

**ILMO SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022**

**IPE PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA,**

**CNPJ/CPF: 22.214.570/0001-17**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, subsidiada por sua advogada, com fundamento na a Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face, a equivocada decisão proferida no que tange a classificação da empresa **RL SOLUCOES E SERVICOS EM ENGENHARIA EIRELI, vencedora do 1**, por nítida ofensa ao item 8.14.2.3. Serviços de instalações elétricas, telefonia e lógica em escritórios. pelas razões a seguir escandidas:

**I - DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:**

O presente recurso segue assinado por advogada da empresa, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar que houve o regular registro da intenção de recurso na forma prescrita, a qual recebeu o aceite do sistema, de tal sorte que o *dies a quo* para apresentação das razões foi 23/08/2022, importando o *dies ad quem* em 26/08/2022, do envio ao sistema do presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 15/08/2022, às 09:00 horas, foi aberto o Pregão Eletrônico n PE 17/2022., cujo objeto é a Prestação de serviços comuns de engenharia, para adequação de leiaute dos pavimentos térreo, sexto e sétimo andar, envolvendo troca dos pisos, instalação ou remoção de divisórias e adequação da parte elétrica, da unidade Sede do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Após a fase de lances, a empresa **RL SOLUCOES E SERVICOS EM ENGENHARIA EIRELI, vencedora do 1**, mesmo desatendendo os itens do edital no que



tange às especificações técnicas, conforme transcritos a seguir, foi declarada vencedora:]

8.14.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto:

8.14.2.1. Pintura de paredes internas.

8.14.2.2. Fornecimento e Instalação de piso vinílico para escritórios, com espessura variando entre 2 a 5 mm de espessura.

8.14.2.3. Serviços de instalações elétricas, telefonia e lógica em escritórios.

O atestado apresentado pela empresa RL não cumpriu o item 8.14.2.3 no que tange a comprovação de serviços de telefonia.

Sendo assim, além de não haver motivação para o ato administrativo que levou o pregoeiro A HABILITAR a empresa ganhadora, todos os argumentos jurídicos que serão elencados nesta peça recursal, darão ensejo a inabilitação sumária da Recorrente.

Ademais, as exigências elencadas no edital são suficientemente claras para a inabilitação da empresa. Neste caso, é de saltar os olhos a vontade imotivada da Pregoeira em habilitar da Recorrida, posto que as exigências editalícias não foram totalmentecumpridas. Senão vejamos.

## **I – DO DIREITO**

### **I.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.14.2.3**

Conforme a habilitação da empresa RL, os atestados apresentados não correspondem às exigidas no edital, para a correta habilitação técnica da licitante quanto aos itenslicitados no certame.



Nos termos da exigência do 8.21 do edital, 8.21. *Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital;*

Mas não foi o que ocorreu no presente certame, a empresa vencedora apresentou atestados que não atendem integralmente como instrumento convocatório não sendo regular a sua habilitação, devendo ser sumariamente desclassificada.

Não há espaço para interpretação subjetiva, visto que o critério objetivo é o que impera nas licitações públicas.

No caso, habilitar uma empresa que não cumpriu integralmente com o edital, é sujeitar que o ato fique eivado de vício insanável que leve a anulação do presente certame, caso homologado, por afronta ao Regulamento.

Com a devida *venia*, a decisão da ilustre pregoeira é insustentável, sendo a vinculação ao instrumento convocatório nesse caso, absoluta.

Não há margens para se entender que as especificações são similares, em razão de que o edital é cristalino ao exigir que “*A Licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos*”, e mais, *que o pregoeiro examinará as propostas quanto à compatibilidade dos preços ofertados com o valor estimado para a contratação e à conformidade da proposta com as especificações técnicas do objeto e com os requisitos estabelecidos neste Edital e desclassificará as que: I - Contenham vícios insanáveis; II - Descumpram especificações técnicas constantes do edital;* ou seja, era do intuito do órgão, não acolher qualquer tipo de especificação do produto.

Abranger a interpretação é afronta o requisito do edital, e pelo princípio da isonomia, a exigência tal como está no edital DEVE SER aplicável a todos os participantes.

Desta feita, não há outra conclusão senão a de considerar que a proposta da empresa **RL SOLUCOES E SERVICOS EM ENGENHARIA EIREL** deve ser **inabilitada**, em cumprimento ao item do edital.



Art 78 que:

A Pregoeira descuroou das qualificações técnicas essenciais à habilitação. Não se trata, nesse caso, de rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, uma vez que não cumprir o estabelecido no edital inviabiliza a ampla concorrência e a isonomia, bem como macula o certame de ilegalidade.

### III. 2 DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao itarhabil a empresa **RL SOLUCOES E SERVICOS EM ENGENHARIA EIREL**, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeirabase de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.



A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e em desconformidade com as especificações da qualificação técnica.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **DECLASSIFICAÇÃO**.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a empresa **RL SOLUCOES E SERVICOS EM ENGENHARIA EIREL** inabilitada.

## **II - DO PEDIDO**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de QUE a empresa **RL SOLUCOES E SERVICOS EM ENGENHARIA EIREL** não cumpriu com os requisitos do edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, nos termos do art. 82 do Regulamento Interno.

Ao final, que a Pregoeira reconsidere a decisão, declarando a empresa Recorrida **INABILITADA**.





**PRISCILLA VIEIRA**

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Competente.

**Nesses termos, pede e espera deferimento.**

**IPE PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA**  
**CNPJ/CPF: 22.214.570/0001-17**

PRISCILLA MENDES VIEIRA  
OAB/PA 13.700

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Pereira Da Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4D24-79A2-D419-BDBA.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4D24-79A2-D419-BDBA> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 4D24-79A2-D419-BDBA**



### Hash do Documento

93732F1284441A6E57B5D138A56027E33624431E5C4B7F1ABDBEA13D29AA77A1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/08/2022 é(são) :

- Fabio Pereira Da Silva (Signatário) - 038.169.256-69 em  
26/08/2022 21:04 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

